

Direito e transformação social

Contributos teóricos para a (re)construção de uma teoria jurídica emancipatória

JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO

Resumo: O presente artigo tem como escopo explorar os potenciais emancipatórios do positivismo jurídico, apontando em que medida a distinção positivista entre direito e moral (tese da autonomia do direito) pode ser utilizada como um instrumento conceitual importante para a transformação estrutural da sociedade. Argumenta-se que o positivismo jurídico, como filho genuíno do projeto da Modernidade, possui um caráter ambivalente e contraditório, na medida em que existe, em seu âmago, uma tensa relação entre regulação e emancipação pouco explorada. Defende-se que o direito, se devidamente customizado, pode se antecipar aos conflitos sociais e reconhecer as características daqueles que se sentem desrespeitados. Assim, defende-se que, com base na categoria de Axel Honneth de luta pelo reconhecimento, podem-se diagnosticar as identidades sociais reprimidas pela comunidade que merecem reconhecimento pelo direito posto. Argumenta-se, ademais, com base em Nancy Fraser, que, numa sociedade com grandes desigualdades econômicas, como a brasileira, torna-se necessária a acomodação de argumentos redistributivos como parte do conceito de reconhecimento. Conclui-se que o espelho social do direito, a partir da formulação positivista, em que é articulada conceitualmente a sua desvinculação da moralidade social, pode impor uma imagem mais virtuosa à sociedade, de tal modo que promova uma verdadeira transformação das instituições sociais, desde que sejam diagnosticadas corretamente as causas de subordinação social.

Palavras-chave: Modernidade. Positivismo Jurídico. Emancipação.

I.

Recebido em 30/6/15
Aprovado em 4/9/15

Poderia o direito ser a força motriz de uma profunda transformação da sociedade, apta a gerar redistribuição de renda e a promover “justiça

social”? Em outras palavras, seria possível realizar uma radical mudança nas estruturas da sociedade e do Estado, com relação aos seus aspectos políticos, econômicos e sociais, por meio do direito? Calixto Salomão Filho entende que a resposta para tal questionamento é positiva: o direito pode e deve ser protagonista de uma verdadeira revolução, capaz de vencer o determinismo econômico e de produzir um impacto estrutural na sociedade brasileira (SALOMÃO FILHO, 2003).

De acordo com o referido autor, o direito tem sido submisso às esferas da política e da economia nos últimos séculos, mas que – tendo em vista a sua característica de ser um *locus* de moralidade e de resistência – deveríamos livrá-lo dessa sujeição e passar a manejá-lo de maneira que ele possa liderar e/ou catalisar a emancipação social.

Ainda segundo Calixto Salomão Filho (2003), para que o direito exerça o seu potencial transformador, é necessário que o sistema jurídico incorpore alguns valores éticos relacionados ao desenvolvimento econômico, como o da redistribuição de renda, o da diluição dos centros de poder nos mercados e o do fomento à cooperação, com o abandono das teorias tradicionais de desenvolvimento econômico elaboradas por autores anglo-saxões, não adaptáveis à nossa realidade.

Independentemente do mérito da proposta – que aparentemente é bastante consistente –, o objetivo do presente trabalho é o de buscar ferramental teórico para fundamentar a tese de que a transformação da realidade socioeconômica por meio do direito é possível. Ou seja, o que será proposto neste artigo é uma justificação jurídico-filosófica que sirva de pano de fundo para uma proposta emancipatória como a de Calixto Salomão Filho (2003). Para tanto, será reconstruída a tese positivista da “separação entre o direito e a moral” com arrimo na teoria da “Luta por Reconhecimento”, formulada por Axel Honneth (2005). Pretende-se demonstrar que o direito moderno, a partir das formulações positivistas do século XX, desvincula-se da moralidade social¹, podendo antecipar-se na aceitação de pretensões de reconhecimento em ebulição no seio de uma sociedade. Ao fazê-lo, funciona, nesses casos, como instrumento de emancipação social.

A articulação teórica dessa proposta será feita da seguinte forma. Na primeira parte, será pormenorizada a tese positivista da separação entre direito e moral na forma como desenvolvida pelos doutrinadores con-

¹O termo “moralidade social” é aqui empregado na acepção de Joseph Raz, que o identifica como os hábitos, os costumes e as visões comuns dos membros de determinada comunidade (RAZ, 1979). Nesse sentido, o termo “moralidade social” será equiparado, ao longo do trabalho, com o de “comunidade de valores” formulado por Axel Honneth, como “um quadro de orientações simbolicamente articulado, mas sempre aberto e poroso, no qual se formulam os valores e os objetivos éticos, cujo todo constitui a autocompreensão cultural de uma sociedade” (HONNETH, 2003).

temporâneos. Com essa descrição, analisa-se com essa tese poderia ter um potencial emancipatório, mas que, no curso do projeto da Modernidade, foi abandonado. Já no segundo momento, serão vislumbradas, dentro da Teoria do Reconhecimento de Honneth (2005), as possibilidades de ingerência do direito com a finalidade de antecipar e reconhecer as pretensões de aceitação social, possibilitando uma revolução silenciosa e não violenta por meio do sistema jurídico, com a consequente incorrência de lutas no sentido físico da palavra. Na terceira e última parte, será argumentado que uma teoria consistente de transformação social pelo direito – como a proposta de Calixto Salomão Filho (2003) – envolve uma natural evolução da teoria de Honneth (2005), redefinindo reconhecimento de maneira mais abrangente, a fim de incluir também a ideia de redistribuição de renda, como propõe Nancy Fraser. Será sustentado, ademais, que tal acomodação não desnatura a teoria de Honneth, já que o próprio autor reconhece em sua obra a importância dos direitos econômicos e sociais na formação moral do cidadão.

II.

O positivismo jurídico do século XX é fruto do desenvolvimento do projeto epistemológico da Modernidade: trata-se de uma aproximação racional-científica do conhecimento do direito, o que levou a uma tecnicização do fenômeno jurídico, com a pretensão de esvaziamento de conteúdo axiológico². Os autores positivistas procuraram descrever o

² É nesse sentido que Eduardo C. B. Bittar (2005) afirma que dentro das perspectivas “sobre a ascensão e afirmação do espírito moderno, é possível entrelaçar o fortalecimento da consciência social moderna e o estabelecimento de uma cultura jurídica, a positivista, favorável ao assentamento dos intentos pseudocientíficos do direito”.

fenômeno jurídico da maneira mais neutra possível, com base em um ponto de vista externo, caracterizando o direito, com pequenas variações a depender do autor, como um conjunto de normas estatais postas – seja por meio da legislação, seja por meio de decisões administrativo-judiciais³ – que possuem autoridade em virtude de seu reconhecimento por uma regra jurídica superior, ou seja, em razão de seu *pedigree* normativo. Essa regra-matriz, por outro lado, é assim reconhecida em função de uma convenção entre os próprios membros da comunidade jurídica em considerá-la como tal (*Grundnorm* para Kelsen e *Rule of Recognition* para Hart)⁴. Sendo assim, para os principais autores positivistas, uma norma para ser considerada “jurídica” não dependeria de qualquer parâmetro moral, mas apenas de sua conformação com os critérios jurídicos de validade estipulados pela norma superior.

Nesse sentido, Joseph Raz (1979) define a corrente do positivismo jurídico, em termos gerais, a partir de três teses: a) a tese social, que afirma que o que é ou não é jurídico é uma questão de constatação da ocorrência de um fato social; b) a tese moral, segundo a qual o mérito moral do direito é contingencial ao conteúdo das normas e das circunstâncias de sua aplicação; e c) a tese semântica, que sustenta que “direitos” e “obrigações” em termos jurídicos não podem ser usados como sinônimos

³ É importante frisar que o positivismo jurídico não se confunde com o direito positivo, no sentido de lei. Nesse sentido, o conceito de norma jurídica de Hans Kelsen abrange tanto a Constituição, as leis e os decretos executivos, como as decisões judiciais. Assim explica Kelsen (1986, p. 262): “No processo em que uma norma jurídica geral positiva é individualizada, o órgão que aplica a norma jurídica geral tem sempre necessariamente de determinar elementos que nessa norma geral ainda não estão determinados e não podem por ela ser determinados. A norma jurídica geral é sempre uma simples moldura dentro da qual há de se produzir a norma jurídica individual” (KELSEN, 1987, p.262).

⁴ Para um estudo aprofundado sobre a natureza convencional da regra de conhecimento, ver Dickson (2007).

em contextos morais. A junção dessas três teses forma o seguinte argumento positivista: se, de acordo com a tese social, o que é ou não direito é uma questão de fato e se a identificação da qualificação jurídica independe de qualquer consideração moral, conseqüentemente a conformação a valores morais ou ideais não pode ser de maneira alguma considerada como uma condição para considerar algo como juridicamente vinculante. Raz (1979) então conclui que, para o positivismo jurídico, o direito somente eventualmente coincidiria com a moral no momento de sua criação ou de sua aplicação.

Essa separação entre direito e moral fez com que os críticos, como Radbruch (1974), identificassem o positivismo jurídico como um dos principais responsáveis pelas atrocidades do Nazismo. A partir do pós-guerra, então, surgem inúmeras teorias que passam a contestar as bases do positivismo jurídico, sustentando ora que o direito possui um conteúdo mínimo de moralidade, ora que o direito seria uma subárea da própria moralidade (conforme propõe a corrente da argumentação jurídica)⁵, etc. Com o desenvolvimento e a disseminação dessas ideias, a crítica ao positivismo jurídico tornou-se um lugar comum⁶. De acordo com os críticos, o direito moderno, especialmente o positivismo, estaria sempre submisso a uma lógica de interesses instrumentais de dominação, de maneira que a sua teoria já não teria qualquer propósito emancipatório; quando muito o direito seria um mero repositório da tradição burguesa e de manutenção do *status quo*⁷.

⁵Robert Alexy (2008) defende a posição de que o discurso jurídico seria um compartimento do discurso prático-racional e que por isso estaria entranhado em sua moralidade.

⁶É marcante, nesse sentido, que a doutrina constitucional pátria sustenta haver uma superação do paradigma positivista, defendendo que já vivemos em um suposto período *pós-positivista* (BARROSO, 2007).

⁷Para uma crítica nesse sentido, ver Unger (1983).

O positivismo jurídico, entretanto, sendo um filho genuíno do projeto da Modernidade, possui um caráter ambivalente e contraditório, existindo, em seu âmago, uma tensa relação entre regulação (racionalidade instrumental) e emancipação (racionalidade prática)⁸. Isso porque, ao mesmo tempo em que o direito moderno, ao desvincular-se da moralidade social, pode ser utilizado como instrumento de manipulação da sociedade, ele também pode fomentar a solidariedade e a cooperação entre os indivíduos. Em outras palavras, se por um lado a autonomia do direito moderno representa uma ameaça de alienação e opressão dos cidadãos; por outro parece haver uma trilha pouco explorada pela teoria jurídica na qual esse descolamento do direito com relação à moral pode, em certas circunstâncias, facilitar a ocorrência de mudanças sociais desejáveis. É com relação ao potencial emancipatório do direito moderno que se pretende desenvolver o presente artigo, buscando detectar em quais situações e em que condições o direito pode exercer um papel decisivo na transformação da sociedade⁹.

O passo inicial de tal empreitada é compreender adequadamente a tese da separação en-

⁸Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 29) caracteriza essa tensão nos seguintes termos: "No projecto da modernidade, podemos distinguir duas formas de conhecimento: o conhecimento-regulação cujo ponto de ignorância se designa por caos e cujo ponto de saber se designa por ordem e o conhecimento-emancipação cujo ponto de ignorância se designa por colonialismo e cujo ponto de saber se designa por solidariedade". O autor, no entanto, acredita, ao contrário do que se defende no presente artigo, que, na Modernidade, o conhecimento-regulação veio a dominar totalmente o conhecimento-emancipação, em virtude de o modo de conhecer da ciência ter se tornado hegemônico, não havendo solução senão uma ruptura com o atual paradigma.

⁹A presente pesquisa enquadra-se, assim, dentro do âmbito daquilo que Jeremy Waldron (2001) denominou de *positivismo normativo*, em que, sem se filiar a nenhuma concepção positivista específica, procura-se identificar e potencializar os benefícios que o direito moderno ainda tem a oferecer à sociedade.

tre direito e moral defendida pelos positivistas, pois essa é a construção conceitual que possibilita que o direito vença o determinismo social e imponha uma agenda progressista à sociedade. A conceituação elaborada por Herbert L. A. Hart (1958) fornece um campo fecundo para esse propósito. De acordo com o referido autor, a distinção entre direito e moral deve ser entendida conforme defendiam os precursores do positivismo moderno, Bentham e Austin, como a distinção – simples, mas vital – entre o que o direito é e o que o direito deveria ser. Percebe-se, pois, que, originariamente, a distinção entre direito e moral foi articulada com o claro intuito de denunciar que o direito existente estaria distante daquilo que seria o ideal. Isso se torna mais evidente quando se percebe que os autores citados por Hart, além de positivistas, eram utilitaristas no campo da filosofia política, de maneira que o principal objetivo deles, ao estabelecer essa distinção, era o de criticar as normas jurídicas postas a fim de buscar novas configurações institucionais que promovessem o ideal de maximização da felicidade por eles defendida.

O escopo dos positivistas utilitários, ao realizar tal distinção, era reformista: fazer com que o direito se aproximasse dos valores por eles defendidos. Assim, a adoção da tese da separação entre direito e moral – ou entre o que o direito é e o que ele deveria ser – apenas revelaria a existência de um parâmetro normativo que serviria como critério para avaliar o ordenamento jurídico existente. Em suma, o que os positivistas queriam deixar claro é que a existência do direito é uma coisa, seu mérito ou demérito é outra. Concluem que, como o direito é uma construção humana, ele está sujeito a críticas e pode ser amoldado com vistas a atingir determinados fins.

A partir de tal constatação, é possível perceber que a distinção entre direito e moral desenvolvida pelos positivistas indicaria, na verdade, apenas que, eventualmente, pode haver um descompasso entre as estruturas jurídicas existentes e aquelas consideradas ideais pelos membros da sociedade. Trata-se de conclusão semelhante à de Boaventura de Sousa Santos, para quem o direito de uma dada sociedade – assim como as demais instituições sociais – funciona como seu espelho, reproduzindo as identificações dominantes de um dado momento existencial, mas que, às vezes, em virtude dos processos sociais que se operacionalizam no interior desse “espelho social”, a imagem refletida pode ganhar vida própria, transformando-se em estátua ou até mesmo pretendendo impor uma determinada imagem à sociedade (Santos, 2005). Assim, no que tange a uma determinada sociedade e a sua relação com o direito, emergem três possibilidades distintas: i) o direito reflete exatamente a moralidade cambiante do grupo; ii) o direito transforma-se em estátua, reproduzindo valores conservadores que já não mais condizem

com a realidade social; e iii) o direito impõe uma imagem mais virtuosa à sociedade, promovendo a emancipação social. Identificar as circunstâncias nas quais essa terceira hipótese emancipatória se materializa é o objetivo de uma teoria jurídica de cunho progressista. É nesse ponto que a teoria de Axel Honneth parece fornecer um parâmetro seguro de desenvolvimento.

Antes de se proceder ao próximo tópico, cumpre esclarecer ainda três pontos. Em primeiro lugar, ao contrário da maioria das abordagens críticas, que veem a autonomia do direito como algo negativo e problemático, essa é exatamente a característica do positivismo jurídico que fornece subsídios para uma atuação jurídica progressista, pois permite compreender como se dá esse descolamento entre o direito e a moralidade social. De fato, somente com Hart (1994, p. 94-99) é que se tornou claro o mecanismo mediante o qual as regras primárias (criadoras de direitos e obrigações) podem ser alteradas independentemente do consentimento dos membros da comunidade. Isso se deu com o esclarecimento do funcionamento de uma regra de reconhecimento específica, operada e compreendida apenas pelos agentes oficiais, denominada de “regra de modificação”. De acordo com o positivista inglês, a compreensão do modo operacional dessa metarregra jurídica nas sociedades modernas possibilita alterar o conteúdo das normas vigentes de maneira autônoma à moralidade do grupo, tornando o direito algo dinâmico, em contraposição ao caráter estático das normas primárias baseadas na moralidade as quais preponderam em comunidades pré-jurídicas (HART, 1994).

Em segundo lugar, entende-se que a tese positivista da separação entre direito e moral não se baseia numa ideia de moralidade metafísica. Ao contrário, parte-se do pressuposto

de que inexistente uma concepção moral absoluta amplamente compartilhada pelos membros da comunidade, crença essa reforçada pela existência permanente de um pluralismo razoável nas sociedades contemporâneas¹⁰. Dessa forma, a “moralidade” deve ser compreendida como uma moral social e historicamente construída; um conjunto cultural de valores que uma dada sociedade aceita como corretos e compartilha em um determinado momento histórico. A moralidade assim compreendida é sempre algo parcial, relativo e constantemente mutável. Portanto, pode ser potencialmente opressora na medida em que sempre haverá concepções de vida não reconhecidas pela comunidade, como, e.g., ocorre atualmente com a poligamia no mundo ocidental. Ao adotar essa perspectiva, pode-se dizer que geralmente as concepções jusnaturalistas – que negam a separação entre direito e moral – é que são potencialmente opressoras, pois, a pretexto de salvar o direito de uma colonização por interesses estratégicos, acabam por cair na tentação de impor as suas preferências particulares¹¹.

Em terceiro lugar, acredita-se que o direito tem condições de influenciar positivamente as relações intersubjetivas. Inúmeros são os exemplos em que o direito desencadeou uma verdadeira transformação social, produzindo um impacto estruturante nas relações de reconhecimento de uma sociedade. *Brown v. Bo-*

¹⁰ John Rawls (2001) explica essa característica disseminada das sociedades contemporâneas da seguinte forma: “Also especially important are the circumstances that reflect the fact that in a modern democratic society citizens affirm different, and indeed incommensurable and irreconcilable, though reasonable, comprehensive doctrine in the light of which they understand their conception of good. [...] We take this pluralism to be a permanent feature of a democratic society, and view it as characterizing what we may call the subjective circumstances of justice”.

¹¹ Esse parece ter sido o pecado de John Finnis, talvez o jusnaturalista mais importante na atualidade, que defende que as leis que permitem o casamento entre pessoas do mesmo sexo seriam contrárias à razão prática e, consequentemente, ao direito natural. (Finnis, 1994, p. 1049).

ard of Education, julgado pela Suprema Corte americana em 1954, no qual se impôs o fim da segregação racial nas escolas públicas e que acabou sendo o estopim do *Civil Rights Movement* nas décadas subsequentes, talvez tenha sido um dos casos mais emblemáticos em que o direito foi capaz de alterar a moralidade de uma sociedade racista, impondo uma imagem mais virtuosa das identidades dominantes à sociedade norte-americana. Esse caso, assim como muitos outros, demonstra a força simbólica que o direito pode ter na construção dos mecanismos de reprodução social.

Se a função do direito, na esteira do ensinamento de Owen Fiss (2007, p. 264-267), é o de regenerar os valores da sociedade e, por conseguinte, ser uma força transformadora da moralidade social, uma das formas possíveis de se teorizar tal entendimento é a partir da adoção da tese positivista da separação entre direito e moral. O processo mediante o qual ocorre esse salto qualitativo na função normativa do direito, entretanto, ainda permanece uma incógnita. O direito, como instância decisória de poder, tem o condão de impedir ou promover as transformações sociais. A fim de identificar por qual ângulo o espelho social do direito reflete a sociedade em determinado momento, recorreremos à Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth (2005), que permitirá diagnosticar os pontos de tensão social em que o direito pode atuar como instrumento de emancipação social.

III.

Axel Honneth (2005) propõe uma teoria crítica da sociedade a partir da análise de uma única categoria, isto é, do “reconhecimento”. Segundo o autor, para que o ser humano possa ter uma relação positiva consigo mesmo de

maneira a possibilitar o desenvolvimento sadio de sua personalidade, é necessário ver-se (reconhecer-se) no outro. Giovanni A. Saavedra (2009, p. 140) explica essa atitude da seguinte forma:

“O *Ser humano* adquire a consciência de seu *Ser humano* a partir de um *Modo de Ser humano: o modo de reconhecer (Modus des Anerkenmens)*. Esse modo de reconhecer procede o *modo de conhecer (der Modus des Erkennens)*, típico de processos de instrumentalização, coisificação e reificação. Essa primazia do *modo de reconhecer (der Modus des Anerkennens)* caracteriza o que Honneth passa a chamar de *modo existencial do reconhecimento*. (...) Esse *modo existencial do reconhecimento* deve ser compreendido como uma forma mais fundamental do reconhecimento recíproco dos seres humanos como seres dignos de respeito e igual tratamento jurídico (dimensão antropológica do reconhecimento)”.

Para Honneth (2003), existem três esferas de reconhecimento distintas – o amor, o direito e a comunidade de valores ou solidariedade –, donde emanam três experiências psicológicas positivas do sujeito consigo mesmo – a autoconfiança, o respeito próprio e a autoestima, respectivamente. Por outro lado, Honneth diagnostica a existência de concepções negativas de reconhecimento, que nascem a partir da experiência do desrespeito ou de violência contra a dignidade da pessoa humana: os maus tratos, a violação e o constrangimento, na esfera do amor; a privação de direitos e a exclusão, na esfera do direito; a degradação moral e a injúria, na comunidade de valores.

Todas essas formas de desrespeito são uma forma de patologia e as reações provocadas pelo sentimento de injustiça devem ser vistas como o estopim em potencial de uma luta por reconhecimento. Assim, é a experiência psicológica do desrespeito que fornece a base

motivacional da luta por reconhecimento. De acordo com Honneth (2003):

“Nessas reações emocionais de vergonha, a experiência de desrespeito pode tornar-se o impulso motivacional de uma luta por reconhecimento. Pois a tensão afetiva em que o sofrimento de humilhações força o indivíduo a entrar só pode ser dissolvida por ele na medida em que reencontra a possibilidade da ação ativa; mas que essa práxis reaberta seja capaz de assumir a forma de uma resistência política resulta das possibilidades do discernimento moral que de maneira inquebrantável estão embutidas naqueles sentimentos negativos, na qualidade de conteúdos cognitivos.” (HONNETH, 2005, p. 224).

Segundo Honneth (2003), o progresso moral da sociedade se dá a partir da ampliação das relações de reconhecimento. Cada reconhecimento conquistado por meio dos movimentos sociais é automaticamente incorporado ao patrimônio da sociedade, sem possibilidades de regressos. A moldura conceitual da luta por reconhecimento desempenha, assim, uma dupla tarefa: a) serve como modelo de interpretação do surgimento de lutas sociais; e b) oferece um parâmetro para avaliar o estágio atual de desenvolvimento moral de uma sociedade. Assim, Honneth, a partir de uma gramática subcultural no qual a linguagem da injustiça encontra uma linguagem comum, permite explicar os acontecimentos sociais “como estágios de um processo de formação moral que se dá por meio do conflito e cuja direção é dada pela ideia-guia de ampliação das relações de reconhecimento” (SAAVEDRA; SOBOTKA, 2008).

Para a presente pesquisa, revela-se relevante aprofundar o estudo da função de reconhecimento da esfera do direito e sua relação com a outra esfera de reconhecimento, a da

comunidade de valores. Axel Honneth (2003) desenvolve a diferenciação entre essas duas esferas de reconhecimento a partir do desenvolvimento do direito moderno. Segundo o autor, o reconhecimento jurídico nas sociedades tradicionais era baseado na ideia de *status*. No entanto, com a modernidade, o direito teve de se desvincular de qualquer ideia de privilégio, necessitando ser suficientemente geral e abstrato para prover um tratamento isonômico entre todos os cidadãos. Nesse diapasão, há uma ruptura com o direito tradicional, o que desencadeou sua cisão em duas esferas de reconhecimento distintas: nesse estágio de desenvolvimento histórico, a esfera do reconhecimento jurídico diferencia-se daquela da estima social. Em contraposição à generalidade do direito, esta última esfera de reconhecimento é voltada para as características particulares dos indivíduos e baseia-se no reconhecimento pelo mérito pessoal. Surge assim a diferença entre direito e juízo de valor. O direito tem a função de definir um sistema de reconhecimento das propriedades constitutivas da pessoa de direito em termos gerais. Já o juízo de valor procura desenvolver um sistema apto a medir o valor das propriedades características de cada indivíduo singularmente considerado. Nesse sentido, o direito tem como função permitir ao indivíduo o desenvolvimento de sua autonomia, de maneira que ele possa decidir racionalmente sobre as questões morais. Na visão de Honneth, a luta por reconhecimento na esfera do direito deve ser vista como a afirmação histórica dos direitos fundamentais, “uma pressão, sob a qual permanentemente novas condições para a participação na formação pública vêm a tona” (SAAVEDRA; SOBOTKA, 2008, p. 12).

Desse modo, os direitos fundamentais para Honneth não englobam apenas os direitos negativos, de primeira geração, mas também devem incluir as conquistas ocorridas nas últi-

mas décadas, englobando os direitos de participação (direitos políticos) e os direitos econômicos e sociais, que oferecem condições materiais para que o indivíduo possa efetivamente participar da formação da opinião no espaço público. Nesse sentido, ensina-nos Honneth (2003):

“Reconhecer-se mutuamente como pessoa de direito significa hoje, nesse aspecto, mais do que podia significar no começo do desenvolvimento do direito moderno: entretantes, um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso.”

Como já mencionado acima, no caso da forma de reconhecimento do direito, são postas em evidência as características gerais dos seres humanos, ao passo que na estima social ou comunidade de valores são enfatizadas as propriedades que tornam o indivíduo diferente dos demais. Honneth considera essa terceira esfera de reconhecimento – a comunidade de valores – como um tipo normativo ao qual correspondem as diversas formas práticas de *autorrelação valorativa*. Ou seja, a estima social deve ser vista como um meio social em que as qualidades individuais dos cidadãos aparecem de maneira genérica, vinculativa e intersubjetiva. Trata-se, portanto, de um sistema de referência para a avaliação moral das diferentes concepções de vida boa dos diversos atores sociais cuja totalidade corresponde à cultura de uma dada sociedade.

“A avaliação social de valores estaria permanentemente determinada pelo sistema moral dado por esta autocompreensão social. Esta esfera de reconhecimento está vinculada de tal forma em uma vida em comunidade que a capacidade e o desempenho dos integrantes da comunidade de somente poderiam ser avaliados intersubjetivamente.” (SAAVEDRA; SOBOTKA, 2008, p.13)

Assim, um indivíduo somente se sente valorizado em uma sociedade quando as suas capacidades individuais não são avaliadas coletivamente, mas em sua individualidade. Nesse sentido, há sempre uma tensão dialética entre os valores que a comunidade reconhece de um lado e as pretensões de reconhecimento individuais do outro. Ou seja, os critérios da avaliação social estão em constante mutação na medida em que são reconhecidas novas formas de autorrealização.

“Essa espécie de tensão social que oscila permanentemente entre a ampliação de um pluralismo valorativo que permita o desenvolvimento da concepção individual de vida boa e a definição de um pano de fundo moral que sirva de ponto de referência para a avaliação social da mo-

ralidade faz da sociedade moderna uma espécie de arena na qual se desenvolve ininterruptamente uma luta por reconhecimento: os diversos grupos sociais precisam desenvolver a capacidade de influenciar na vida pública a fim de que sua concepção de vida boa encontre reconhecimento social e passe, então, a fazer parte do sistema de referência moral que constitui a autocompreensão cultural e moral da comunidade em que estão inseridos.” (SAAVEDRA; SOBOTKA, 2008, p.13-14)

Assim, Axel Honneth (2003) nos fornece um guia para compreender em quais circunstâncias o descolamento do direito da moralidade social tem um impacto social positivo: exatamente na situação em que o direito se antecipa à esfera de reconhecimento da estima social e reconhece as qualidades individuais de um grupo de indivíduos que está sendo oprimido em um dado momento histórico. Ou seja, é a partir do diagnóstico das situações de *desrespeito* que o direito pode vir a dar um salto qualitativo.

Honneth, no entanto, parece não vislumbrar no direito esse potencial emancipatório, pois dá a entender que somente com base na articulação política de um movimento social o sentimento de injustiça passa a ter relevância política. Tal entendimento revela-se patente na passagem do livro de Honneth em que ele desqualifica o desrespeito na esfera do amor como uma tensão moral apta a ensejar a eclosão de uma luta por reconhecimento¹². Além disso, o direito, para Honneth, parece apenas desempenhar o papel de efetuar o reconhecimento de características gerais em sua própria esfera de atuação, não tendo nenhuma interferência nas demais esferas de reconhecimento. Em outras palavras, Honneth não dá pistas de que o direito possa interferir na luta por reconhecimento nas esferas da estima pessoal e do amor. Talvez a dificuldade de vislumbrar esse potencial emancipatório do direito por parte de Axel Honneth tenha se originado na dificuldade em pensar o direito como os autores positivistas – separado da moralidade social –, de maneira que, em sua visão, o direito estaria umbilicalmente vinculado a um contexto histórico-cultural mais amplo, impotente para vencer o determinismo social.

Essa leitura, no entanto, deprecia o papel simbólico que o direito pode exercer na sociedade. A autonomia do direito pode servir exatamente para influenciar o modo como a sociedade se reconhece, modificando

¹²Nos dizeres de Axel Honneth (2003, p. 256): “Ora, nem todas as três esferas de reconhecimento contêm em si, de modo geral, o tipo de tensão moral que pode estar em condições de pôr em marcha conflitos ou querelas sociais: uma luta só pode ser caracterizada de ‘social’ na medida em que seus objetivos se deixam generalizar para além do horizonte das intenções individuais, chegando a um ponto em que eles podem se tornar a base de um movimento coletivo. Segue-se daí primeiramente, com o olhar voltado para as distinções efetuadas, que o amor, como forma mais elementar do reconhecimento, não contém experiências morais que possam levar por si só à formação de conflitos sociais”.

os seus padrões morais. Isso porque o direito, conforme nos ensina Joseph Raz (1975), estabelece regras que são *razões excludentes de agir* que possuem autoridade sobre o modo como as pessoas agem. Em outras palavras, o direito estabelece regras que afastam quaisquer outras razões de agir, independentemente do conteúdo da norma, mesmo que as normas sejam contrárias às convicções morais do agente. Assim, ainda que a comunidade ainda não reconheça determinado valor pessoal ou familiar, o direito pode substituir-se às outras esferas de reconhecimento e proibir que os atos de desrespeito continuem sendo perpetrados.

Nesse sentido, quando uma norma jurídica reconhece a possibilidade de um casal se divorciar – mesmo quando a sociedade ainda possui preconceitos com relação a cônjuges separados – o direito está indo além da moralidade social e impondo uma imagem mais virtuosa à sociedade por meio de seu espelho (BRASIL, 1977). No caso, o direito – ao perceber a existência de um desrespeito nas esferas de reconhecimento do amor e da estima social, na medida em que se força a união de duas pessoas que já não se autorrealizam na vida a dois em virtude de uma concepção tradicional de vida boa familiar –, altera as regras jurídicas a fim de fornecer uma razão excludente em favor dos injustiçados. De fato, a comunidade estava ferindo psicologicamente esses indivíduos. Da mesma forma, quando a Suprema Corte do Estado americano de Massachusetts decide pela inconstitucionalidade de leis que proibem o casamento de pessoas do mesmo sexo, o direito está reconhecendo um valor que a comunidade não havia aceitado até então, mas que desrespeitava a concepção de vida boa dos homossexuais (UNITED STATES, 2003).

Não há dúvida de que, ao transformar essas reivindicações de reconhecimento em norma legal e, portanto, em uma *razão excludente*, o

direito exerce força simbólica na luta por reconhecimento nas outras esferas de reconhecimento que não pode ser menosprezado. A teoria de Honneth, portanto, ao identificar as áreas em que o direito pode se anteciper às reivindicações de reconhecimento, nos fornece subsídios adequados para concluir que o direito moderno, desde que devidamente customizado para atuar nessas áreas, possui ressonância suficiente para impactar nas estruturas das relações sociais e na cultura de uma sociedade. No entanto, a proposta de Calixto Salomão Filho requer algo a mais: requer que, em uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, como a brasileira, o direito tenha potencial para redistribuir renda, produzindo um impacto estruturante também na economia. Este será o tema do próximo tópico.

IV.

Axel Honneth (2003) afirma em seu trabalho que a luta por reconhecimento fornece uma gramática moral para todos os atos coletivos de resistência que, no entanto, não podem ser confundidos com meros interesses coletivos pela manutenção ou ampliação de suas condições de reprodução. Enquanto que no primeiro caso haveria uma luta pelas condições intersubjetivas da integridade psíquica dos indivíduos, no segundo caso haveria apenas uma concorrência por bens escassos.

Nesse sentido, a pretensão de transformação econômica da sociedade por meio do direito, tendo como parâmetro a Teoria do Reconhecimento, estaria comprometida. Para que o potencial emancipatório da teoria de Honneth se estenda também às estruturas que perpetuam a desigualdade social no Brasil, faz-se necessária uma reformulação da ideia de reconhecimento a partir de uma perspectiva mais

abrangente, que englobe a redistribuição de renda. Faz-se necessário, portanto, reconhecer a interconexão entre a falta de condições materiais substantivas para a participação na vida social com a existência de um sentimento de desrespeito e injustiça apto a desencadear uma luta por reconhecimento.

Nancy Fraser (2000) parece nos fornecer um campo teórico fecundo para esse propósito. Segundo a feminista americana, a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth seria falha na medida em desconsidera a interconexão entre os aspectos culturais e as desigualdades econômicas de uma sociedade. Segundo a autora:

“[...] a ideia de uma sociedade puramente cultural sem relações econômicas – que fascinou gerações de antropologistas – está bem distante da realidade existente, nas quais as relações de mercado se infiltraram em todas as sociedades em certo grau, dissociando apenas parcialmente os mecanismos econômicos de distribuição dos padrões culturais de valor e prestígio. Parcialmente independente de tais padrões, os mercados seguem uma lógica própria, nem totalmente limitada pela cultura, nem subordinada a ela. Como resultado, eles geram desigualdades econômicas que não são meras expressões de identidades hierárquicas. Sob essas condições, a ideia que se poderia remediar toda a má distribuição por meio de uma política de reconhecimento está profundamente equivocada: a sua única consequência é deslocar a luta por justiça econômica.” (FRASER, 2000, p. 111) (tradução nossa)¹³

¹³No original: “[...] the idea of a purely ‘cultural’ society with no economic relations – fascinating to generations of anthropologists – is far removed from the current reality, in which marketization has pervaded all societies to some degree, at least partially decoupling economic mechanisms of distribution from cultural patterns of value and prestige. Partially independent of such patterns, markets follow a logic of their own, neither wholly constrained by culture nor subordinated to it; as a result they generate economic inequalities that are not mere expressions of identity hierarchies. Under these conditions, the idea that one could remedy

Para a autora, ao tratar o reconhecimento de maneira monística, sem atentar para o fato que as desigualdades econômicas influenciam as políticas de emancipação, Honneth teria simplificado por demasiado a reflexão social normativa¹⁴.

Nesse diapasão, a autora procura formular um conceito de Justiça integrado, que englobe tanto as demandas por reconhecimento de identidades, quanto de redistribuição de renda. Fraser, então, recontextualiza o reconhecimento como sendo uma questão de *status*: o importante para a autora não é apenas o reconhecimento de uma identidade de grupo, mas o reconhecimento do indivíduo como um parceiro dos outros cidadãos na construção da vida em sociedade; trata-se da adoção de um *standard* normativo que se preocupe com a “participação paritária” entre os indivíduos. A autora, então, procura deixar claro que somente uma política de redistribuição não é suficiente para que os indivíduos tenham o referido *status*, mas que seriam necessárias políticas de reconhecimento que procuram estabelecer uma igualdade de participação entre os cidadãos.

Ao tratar reconhecimento como uma questão de *status* social, o que demanda reconhe-

all maldistribution by means of a politics of recognition is deeply deluded: its net result can only be to displace struggle for economic justice”.

¹⁴Em entrevista à revista *Acta Sociologica*, Nancy Fraser (2004) especifica sua crítica a Honneth da seguinte forma: “The case of Honneth is more complicated, because he clearly does want to deal with distributive issues. Nevertheless, he endorses a monistic framework that treats recognition as the sole category of normative reflection, an approach that is, in my view, deeply inadequate. Thus, in our co-authored book (2003), I criticize Honneth’s ‘recognition monism’ on several grounds, including its moral-psychological foundationalism, its ethical sectarianism, and its failure to deal adequately with problems of distributive injustice. As an alternative, I defend a ‘perspectival dualist’ framework that treats distribution and recognition as two co-fundamental dimensions of justice which are mutually irreducible although practically intertwined”.

cimento não é uma identidade de um grupo específico, mas o *status* de todos os membros da comunidade como verdadeiros parceiros de interação social. Dessa forma, o não reconhecimento significa subordinação social no sentido de se negar a participação do indivíduo como um membro efetivo na vida social. Assim, para remediar as injustiças no modelo de Fraser, requer-se também uma política de reconhecimento não reduzida a uma questão de identidade, mas uma política com o propósito de ultrapassar a subordinação social e econômica com o escopo de possibilitar que o sujeito seja visto como um verdadeiro membro da sociedade, capaz de participar em termos paritários com os demais membros da comunidade.

Nesse sentido, a má distribuição de renda pode vir a constituir, nos termos de Fraser, um impedimento de participação isonômica na vida social, sendo uma forma de subordinação social. O modelo do *status* de Fraser (2000) engloba, portanto, tanto a dimensão do reconhecimento, quanto a dimensão da redistribuição. O desrespeito está para o reconhecimento, assim como a má distribuição está para a redistribuição, em termos de injustiça. As duas dimensões podem, por conseguinte, impedir a participação paritária de um indivíduo na vida social, constituindo-se em patologias que devem ser remediadas:

“[...] somente se levadas em consideração as duas dimensões conjuntamente pode-se decifrar o que está impedindo a participação paritária em determinado caso; apenas destrinchando as complexas relações do *status* com a classe econômica pode-se determinar a melhor forma de corrigir a injustiça. O modelo de *status* então funciona contra tendências de afastar as lutas por redistribuição. Rejeitando a visão que o não reconhecimento é uma violência apenas cultural, entende-se que a subordinação é geralmente vinculada a uma distribuição injusta. Diferentemente da teoria culturalista da sociedade, entretanto, o modelo do *status* evita um apagão com relação à complexidade desses vínculos: admitindo que nem todas as injustiças econômicas podem ser remediadas pela categoria do reconhecimento, ele defende um entendimento que expressamente integra reivindicações de reconhecimento com reivindicações redistributivas, e assim mitiga o problema do deslocamento.” (FRASER: 2000, p. 119) (tradução nossa)¹⁵

¹⁵No original: “On the contrary, only by considering both dimensions together can one determine what is impeding participatory parity in any particular instance; only by teasing out the complex imbrications of status with economic class can one determine how best to redress the injustice. The status mode thus works against tendencies to displace struggles for redistribution. Rejecting the view that misrecognition is a free-standing cultural harm, it understands that status subordination is often linked to distributive injustice. Unlike the culturalist theory of society, however, it avoids short-circuiting the complexity of these links: appreciating that not all economic injustice can be overcome by recognition alone, it advocates an approach that expressly integrates claims for recognition with claims for redistribution, and thus mitigates the problem of displacement”.

Assim, com a adoção do conceito de luta por reconhecimento como a busca pelo estabelecimento da parte subordinada como um parceiro na vida social, apto a interagir com os demais pares, a questão do reconhecimento deixa de ser apenas uma patologia cultural e passa a ser visualizada como uma relação de subordinação social institucionalizada. É nesse contexto que Nancy Fraser (2004) afirma que

“[...] o reconhecimento revisto agora impõe a modificação das instituições sociais – ou mais especificamente, a modificação da regulação dos valores de interação que impedem a paridade de participação em todos os ambientes institucionais relevantes”¹⁶.

O progresso obtido na adoção de um conceito de reconhecimento como o formulado por Nancy Fraser está exatamente no ponto em que o meio para remediar o problema do não reconhecimento deixa de ser apenas psicológico – que somente pode ser remediado por meio de movimentos sociais bem-sucedidos – e passa a ser institucional¹⁷. É nesse ponto que a dimensão jurídica ganha maior relevo, na medida em que o direito revela-se como o meio mais adequado para a remodelagem institucional de uma sociedade. Assim, detectando onde estão os pontos de subordinação social em dado momento, o direito tem a capacidade de impor uma reestruturação institucional apta a sanar as patologias de reconhecimento e de redistribuição, independentemente da moralidade social, transformando-se em um instrumento de emancipação social completo.

As recentes políticas públicas de inclusão social do governo federal brasileiro, como o Programa Bolsa Família¹⁸, são exemplos de medidas

¹⁶Tradução livre de Fraser (2000, p.115), cujo texto original transcreve-se a seguir: “redressing recognition now means changing social institutions – or more specifically, changing the interaction-regulating values that impede parity of participation at all relevant institutional sites.”

¹⁷Nancy Fraser (2004, p. 377) explica esse salto qualitativo da seguinte forma: “The second problem that this model solves is the need to integrate struggles for recognition with struggles for redistribution. The status model facilitates such integration by putting the focus on institutions. Whereas the identity model locates misrecognition in mental attitudes, free-floating discourses and interpersonal psychology, my approach locates the injustice in institutionalized hierarchies of cultural value that prevent some members of society from participating as peers in social interaction. The result is a different understanding of what it means to overcome misrecognition. Far from seeking to re-engineer people’s identities, the status model seeks to deinstitutionalize parity-impeding cultural norms and to replace them with parity-fostering alternatives. This conception also entails a different understanding of the politics of recognition: a *non-identitarian* politics aimed at establishing status equality by changing social institutions”.

¹⁸De acordo com o sítio eletrônico referente a esse programa governamental, o Programa Bolsa Família “é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o Brasil [...] e está baseado na garantia de renda, inclusão produtiva e acesso a serviços públicos.” (BRASIL, 2004)

que vêm promovendo de maneira bem-sucedida a transferência de renda para a parcela mais vulnerável da população por intermédio de uma legislação geral e abstrata como meio de sanar as desigualdades que ainda impedem a participação paritária de todos os cidadãos na vida política brasileira. Com efeito, de acordo com estudos realizados por Mônica Haddad (2009, p. 197), o Programa Bolsa Família tem, de maneira geral, atingido de maneira adequada aqueles que mais necessitam de ajuda financeira para desenvolver-se socialmente, reduzindo concretamente a pobreza e minimizando as desigualdades sociais da população brasileira¹⁹. Verifica-se, pois, que, a partir do diagnóstico preciso e do desenho institucional adequado, é possível realizar redistribuição de renda por meio do direito através da aplicação de normas jurídicas devidamente cunhadas com o objetivo de promover a emancipação social, cujo efeito fundamental é contribuir para a modificação das estruturas sociais de poder na sociedade.

Por fim, cumpre salientar que, ainda que Honneth (2004, p. 383-391) negue que a sua Teoria do Reconhecimento sirva também para fins de redistribuição, por conceber que tais fins são eminentemente utilitaristas, não parece que, no modelo de *status* de Fraser, a redistribuição de renda seja identificada como mero interesse econômico. Ao contrário, o modelo formulado pela autora norte-americana propõe que a redistribuição de renda seja feita com vistas a permitir que os indivíduos não reconhecidos participem com igualdade de condições na vida social. Assim, a redistribuição de renda intenta, portanto, como fim

último, a afirmação dos princípios da liberdade e da igualdade, que subsidiam todo o discurso moral dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a proposta de Fraser assemelha-se ao postulado defendido pelo próprio Honneth (2003), já citado acima, de que a esfera de reconhecimento do direito deve não se limitar a reconhecer “a capacidade abstrata dos sujeitos de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso”, o que demanda a efetivação de direitos sociais e econômicos com a finalidade de dar subsídios substantivos para que os indivíduos exerçam a cidadania plenamente.

Em uma sociedade desigual como a brasileira, a efetivação dos direitos chamados de terceira geração necessariamente implica uma redistribuição de recursos na sociedade. Se assim é, na medida em que Honneth reconhece a importância desses direitos para a configuração do modo existencial do reconhecimento, não parece haver contradição entre os argumentos redistributivos de Fraser e a Teoria do Reconhecimento de Honneth. Trata-se, na verdade, de uma evolução natural da teoria da “luta por reconhecimento” para legitimar os mais diversos movimentos sociais que lutam não apenas pelo reconhecimento de sua identidade, mas também por uma política de redistribuição de renda a fim de possibilitar a participação paritária na vida social, como parece ser o caso do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra do Brasil (MST).

V.

Conclui-se, pois, que o espelho social do direito, a partir da formulação positivista do século XX, em que é articulada conceitualmente a sua desvinculação da moralidade

¹⁹De acordo com Mônica Haddad (2009, p. 197): “Overall, we can affirm that BF [Bolsa Família] funds are being allocated in counties that need them the most. There is evidence, based on the spatial lag model results, that the disadvantaged are being targeted by the 2006 BF allocation system”.

social, pode impor uma imagem mais virtuosa à sociedade. Ao fazê-lo, mostra-se capaz de promover uma verdadeira transformação das instituições sociais, desde que sejam diagnosticadas corretamente as causas de subordinação social, o que pode ser feito a partir da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth (2003; 2004), com as adaptações promovidas por Nancy Fraser (2000). Assim, há razões teóricas para crer, na mesma linha que Calixto Salomão Filho (2003), que é possível uma revolução socioeconômica com impacto estruturante nas relações de poder da sociedade brasileira por meio do direito.

Sobre o autor

Jorge Octávio Lavocat Galvão é Procurador do Distrito Federal e Professor da Universidade de Brasília e Instituto Brasiliense de Direito Público. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), mestre em Direito pela New York University (NYU), doutor em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo (USP) e Visiting Researcher pela Yale Law School (2012).
E-mail: jorgegalvao@gjvc.adv.br

Título, resumo e palavras-chave em inglês²⁰

LAW, MODERNITY, AND SOCIAL TRANSFORMATION; (RE)CONSTRUCTING AN EMANCIPATORY LEGAL THEORY

ABSTRACT: The scope of this article is to explore the emancipatory potential of legal positivism, pointing out the ways in which the positivist distinction between law and morality (autonomy thesis) can be used as an important conceptual instrument to create structural social transformations. It is argued that legal positivism, as a genuine product of the Modernity project, has an ambivalent and contradictory character, accommodating in its core a stressed relation between regulation and emancipation that has been overlooked by the academia. It is argued that law, if correctly customized, can anticipate social conflicts and recognize the characteristics of those who feel disrespected. Thus, relying on Axel Honneth's concept of struggle for recognition, it is reasoned that it is possible to diagnose the social identities that are repressed by the community and that deserve recognition by the law. It is also argued, following Nancy Fraser, that in a society with huge economic inequalities, as the Brazilian, it is necessary to accommodate redistributive arguments as an element of recognition. It is concluded that the legal positivism formulation of law, in which it is articulated the distinction between law and morality, can impose a virtuous image to society and promote true changes in social institutions, if the causes of social subordination are correctly diagnosed.

KEYWORDS: MODERNITY. LEGAL POSITIVISM. SOCIAL EMANCIPATION.

²⁰ Sem revisão do editor.

Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. São Paulo: Landy Editora, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. *A reconstrução democrática do direito público no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- BITTAR, Eduardo. *O Direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 27 dez. 1977.
- _____. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 12 jan. 2004.
- DICKSON, Julie. Is the Rule of Recognition Really a Conventional Rule?. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 27, n. 3, p. 373-402, fev. 2007.
- FINNIS, John. Law, Morality, and Sexual Orientation. *Scholarly Works*, v. 205, p. 1049-1076, jan. 1994. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1208&context=law_faculty_scholarship>. Acesso em: 29 set. 2015.
- FISS, Owen. *El Derecho como Razón Pública*. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- FRASER, Nancy. Rethinking Recognition. *New Left Review*, v. 3, p. 107-120, maio/jun. 2000.
- _____. Recognition, Redistribution and Representation in Capitalist Global Society: An Interview with Nancy Fraser. *Acta Sociologica*, v. 47, n. 4, p. 374-382, dez. 2004.
- HADDAD, Mônica A. A Spatial Analysis of Bolsa Família: Is Allocation Targeting the Needy? In: LOVE, Joseph; BAER, Werner (Ed.). *Brazil Under Lula: Economy, Politics, and Society under the Worker-President*. New York: Palgrave Macmillan, 2009.
- HART, Herbert L. A. Positivism and the Separation of Law and Morals. *Harvard Law Review*, v. 71, n. 4, p. 593-629, fev. 1958. Disponível em: <<http://www.umiacs.umd.edu/~horty/courses/readings/hart-1958-positivism-separation.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2015.
- _____. *The Concept of Law*. 2. Ed. Oxford: Oxford University Press, 1994.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- _____. From Struggles for Recognition to a Plural Concept of Justice: An Interview with Axel Honneth. *Acta Sociologica*, v. 47, n. 4, p. 383-391, dez. 2004.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 2. ed. São Paulo: Liv. Martins Fontes, 1987.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 5. ed. Coimbra: A. Amado Editor, 1974.
- RAZ, Joseph. *Practical Reason and Norms*. London: Hutchinson, 1975.
- _____. *The authority of law: essays on law and morality*. New York: Oxford University Press, 1979.
- RAWLS, John. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2001.
- SAAVEDRA, Giovanni. Revificação vs. dignidade: revisitando os fundamentos do direito penal a partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). *Correntes contemporâneas do pensamento jurídico*. Barueri: Manole, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito como Instrumento de transformação social e econômica. *Revista de direito publico da economia*, v. 1, n. 1, p. 15-44, jan./mar., 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*, volume 1: a crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SOBOTTKA, Emil Albert; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, v. 8, n. 1, 2008.

UNGER, Roberto Mangabeira. The Critical Legal Studies Movement. *Harvard Law Review*, v. 96, p. 561-675, 1983.

UNITED STATES. *Goodridge v. Department of Public Health Background Information*. Massachusetts, nov. 2003.

WALDRON, Jeremy. Normative (or Ethical) Positivism. In: COLEMAN, Jules (org.). *Hart's Postscript: Essays on the Postscript of the Concept of Law*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2001.